

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA VARA
COMERCIAL DE BRUSQUE – ESTADO DE SANTA CATARINA.**

TERRAPLENAGEM AZZA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 85.115.053/0001-00 NIRE nº 4220144885-2 com sede na Rua SL 21 nº 500, bairro santa Luiza – Brusque – SC – CEP 88.357-212; **TERRAPLANAGEM TRANSPORTES AZZA EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 83.810.150/0001-98 com sede na Rua das Flores s/n sala 02 bairro São Miguel – Ibirama - SC– CEP 89.140-000, por seu advogado conforme instrumento de procuração acostada aos autos, com endereço em timbre e endereço eletrônico: junior@avilajunior.adv.br vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, apresentar seu:

PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Com fundamento nos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/2005, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

I – DO LITISCONSÓRCIO ATIVO

Primeiramente impõe ressaltar que no presente caso as requerentes litisconsortes constituem um grupo econômico de fato, razão pela qual pleiteiam em conjunto o benefício da recuperação judicial.

No caso, o litisconsórcio ativo bem se justifica na medida em que ambas empresas atuam de forma sistêmica, integrando e formando verdadeiro grupo econômico, tendo inclusive o mesmo comando diretivo, ou seja o mesmo administrador.

Werter R. Faria explica que quanto a grupos de sociedades:

A doutrina tradicional define-o como pluralidade de empresas, juridicamente autônomas, sujeitas a direção unitária e, portanto, geridas como se constituíssem um só ente econômico. Essa definição tradicional de grupo vem sendo revista, substituindo-se a ideia de pluralidade e direção unitária pela de organização de cada empresa componente. A empresa-líder exerce o poder de direção unitária. Por ser a sede das decisões, chama-se sociedade-central. Coube a Chiomenti (1983, p. 258) observar que, “em termos jurídicos, o grupo se configura com uma relação diversa e distinta da relação societária. O conteúdo desta relação torna-se evidente, nas suas diferenças com respeito ao conteúdo da relação societária, se buscarmos e observamos, na realidade elementos do fenômeno, a estrutura organizativa do grupo.”¹

A Lei 11.101/2005 não previu a possibilidade do litisconsórcio ativo no pedido recuperacional, mas é, entretanto, inequívoco que as normas estatuídas no Código de Processo de Processo Civil, conforme contido no artigo 189 da referida Lei.

O Código de Processo Civil em vigor prevê que:

Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:
I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;
II - entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir;
III - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.

¹ FARIA, Welter R. **Direito da concorrência e contrato de distribuição**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1992, p. 29

Nas várias situações em que a lei admite a presença de dois ou diversos sujeitos em um dos lados da relação processual ela o faz tendo em vista a harmonia de julgados, a economia processual e a maior produtividade do processo².

Nesse sentido, a preservação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes da atividade empresarial saudável (que é o objetivo do presente processo), será melhor atendida se enfrentada a situação de crise de maneira global, considerando as empresas integrantes do grupo econômico, e não isoladamente.

Importa registrar que há ainda afinidade de questões de fato e direito inclusive pela existência de diversas ações em que as requerentes figuram conjuntamente – e por reconhecimento de grupo econômico – no polo daquelas demandas.

Em termos de juridicidade³⁴ há efetivamente deficiência, especialmente na parte da doutrina, poucos são os que examinaram o tema, o que inclusive motivou a juntada de pareceres no Agravo de Instrumento número 2060533-37.2013.8.26.0000 que tramitou junto ao Tribunal de Justiça de São Paulo, merecendo trazer a colação o ensinamento de Paulo Fernando Campos Salles de Toledo:

O fato de não haver previsão, na lei brasileira, para a crise de grupos de empresas, e a circunstância de não terem ele personalidade jurídica, e, consequentemente, não disporem de legitimação ativa para impetrar recuperação judicial, acarretou um problema para o qual se encontrou resposta engenhosa. Com efeito, a crise de uma empresa integrante de um grupo econômico pode vir a afetar outras que igualmente dele participem. As características grupais, no entanto, exigem uma visão de conjunto que a recuperação isolada de uma das empresas do grupo não iria proporcionar.

...

² DINARMARCO, Cândido Rangel. *Liticonsórcio*. 8 Ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 95

³ Contexto oriundo do conjunto decorrente de conceito ou previsão legal, interpretação e aplicação de um sistema jurídico. Portanto Lei, Jurisprudência e Doutrina

⁴ Teresa Arruda Alvim Wambier, defende que o direito se apoia em um tripé: lei, doutrina e jurisprudência.

O direito processual apoia a via adotada, por meio do instituto do litisconsórcio ativo.⁵

Em se tratando de grupo econômico, ainda que as empresas litisconsortes mantenham suas operações em Comarcas diversas, fato é que o conceito de empresa é ampliado para os fins da Lei de Recuperação Judicial e Falência, abrangendo, assim, todo o grupo de sociedades.

Os precedentes judiciais⁶, admitem a formação ativa do litisconsórcio em casos como o em tela:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Recuperação judicial – identidade de sócios, aportes bancários e credores – configuração de grupo econômico de fato – recuperação judicial – possibilidade. ... Diante da identidade de sócios, aportes bancários recíprocos, credores e mesmo administrador das empresas Agravantes, evidencia-se a existência de grupo econômico de fato, o que autoriza o processamento da recuperação judicial em litisconsórcio ativo.⁷

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Recuperação judicial – grupo econômico de fato. Litisconsórcio ativo. Possibilidade. ...III – A formação do litisconsórcio ativo na recuperação judicial, a despeito da ausência de previsão na Lei n 11.101/2005, é possível em se tratando de empresas que integrem um mesmo grupo econômico (de fato ou de direito).⁸

Ademais, as empresas estão estreitamente interligadas, tornando incontestável a realidade de que o destino de cada uma das empresas litisconsortes está estreitamente ligado ao futuro da outra, não sendo demasiado enaltecer que as empresas requerentes guardam flagrante relação de interdependência entre elas.

A estreita relação entre as requerentes, inclusive a unidade do comando diretivo, demonstra que as empresas, ainda que esparsas, são braços de um mesmo tronco e possuem um mesmo objetivo comum.

⁵ Folhas 1841-1866 do mencionado processo.

⁶ Oportunamente abordaremos a compreensão e extensão dos chamados precedentes.

⁷ TJMG – Agravo de Instrumento número 106137/2014 – Primeira Câmara Cível – Rel. Des. Adilson Polegato de Freitas, j. 31.03.2015

⁸ TJGO – Agravo de Instrumento número 5967-83.2012.8.09.0000 – Primeira Câmara Cível – Rel. Des. Roberto Horácio de Rezende, j. 12.06.2012

De absoluta clareza que a crise econômica-financeira de cada uma das empresas requerentes exerce um verdadeiro efeito *dominó* sobre a outra, inclusive por prejudicar indiretamente o acesso ao crédito da outra sempre que uma delas sofre qualquer restrição.

Inobstante, e em caráter enfático, a característica de grupo econômico entre as empresas em questão já foi reconhecida uma infinidade de vezes pelo Poder Judiciário, sendo certo que, em todas as demandas judiciais contra si aforadas, sejam cíveis, fiscais ou [especialmente] trabalhistas, todas as requerentes figuram no polo passivo em conjunto, conforme demonstra o rol de ações e as certidões de distribuição de processos acostadas a este feito em cumprimento às determinações do artigo 51, IX, da Lei 11.101/2005.

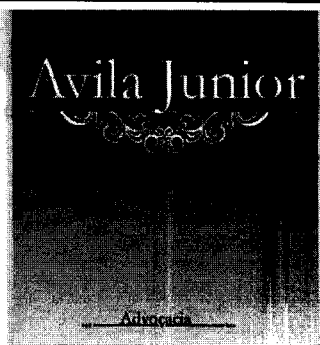
Elucidada a existência de verdadeiro grupo econômico de fato entre as Requerentes, bem como por decorrência a correta adequação do litisconsórcio ativo, passa-se, pois à análise da competência para processamento do presente pedido de recuperação judicial.

II – DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

As disposições estatutárias da Requerente Terraplenagem Azza, dão conta de que a sede é nessa Comarca de Brusque/SC, mas não é somente isso, localizando-se também nessa Comarca a diretoria, o departamento financeiro, o departamento comercial, o departamento de recursos humanos, o departamento de projetos, e, conseqüentemente, onde são tomadas todas as decisões da Requerente.

Por determinação da Lei 11.101/2005, em seu artigo 3º, a competência para conhecimento e processamento do pedido de recuperação judicial é:

Art. 3º - É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.



Com efeito, o conceito de principal estabelecimento não limita-se à indicação da sede ou domicílio da empresa nos seus estatutos, consistindo:

Ele na sede administrativa, ou seja, o ponto central de negócios do empresário no qual são realizadas as operações comerciais e financeiras de maior vulto ou intensidade, traduzindo o centro nervoso de suas principais atividades.⁹

No mesmo caminho Fábio Ulhoa Coelho preconiza:

Entende-se por principal estabelecimento comercial não a sede estatutária ou contratual da sociedade empresária devedora, a que vem mencionada no respectivo ato constitutivo, nem o estabelecimento maior física ou administrativamente falando. Em verdade, o que determina o principal estabelecimento comercial para fins da Lei 11.101/05 é aquele em que se encontra o maior volume de negócios da empresa.¹⁰

Ou seja, é aquele local no qual se desenvolvem as funções de gestão, de onde emanam as ordens que gerenciam as atividades desenvolvidas pelo devedor, trata-se de uma exteriorização de atos concretos, constituindo-se, pois, em uma questão de fato.

Rubens Requião explica que a competência em matéria de recuperação judicial deve-se ter em vista:

O local onde se fixa a chefia da empresa, onde efetivamente atua o empresário no governo ou no comando de seus negócios, de onde emanam as ordens e instruções em que se procedem as operações comerciais e financeiras de maior vulto e em massa, onde se encontra a contabilidade geral.¹¹

A jurisprudência ressoa firme:

A propósito, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, respaldada em entendimento firmado há muito anos no Supremo Tribunal Federal (v.g.: Conflito de Jurisdição nº 6.025-SP, Pleno, rel. Min. Antônio Néder, DJ de 16/2/1977) e no próprio Superior Tribunal de Justiça (v.g.: CC n.

⁹ CAMPINHO, Sergio. **Curso de direito comercial: falência e recuperação de empresa**. - 8 Ed. - São Paulo: Saraiva, 2017, p. 54

¹⁰ COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas**. - 8 Ed. - São Paulo: Saraiva, 2011, p. 73

¹¹ Apud: PERIN JUNIOR, Ecio. **Curso de direito falimentar e recuperação judicial de empresas**. - 4 Ed. - São Paulo: Saraiva, 2011, p. 124

27.835/DF, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 09/04/2001), assentou clássica lição acerca da interpretação da expressão "principal estabelecimento do devedor" constante da mencionada norma, afirmando ser "(...) o local onde a atividade se mantém centralizada", não sendo, de outra parte, 'aquele a que os estatutos conferem o título principal, mas o que forma o corpo vivo, o centro vital das principais atividades do devedor'. " (CC 32.988/RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 04/02/2002)¹²

De outra banda, não se pode olvidar que, ao fixar a competência para o pedido e processamento da recuperação judicial, em que se faz imperioso o litisconsórcio ativo de empresas atuantes em localidades distintas, deve-se priorizar o livre acesso e participação dos credores, especialmente aqueles cujo crédito tem origem em relações de trabalho, os quais, normalmente apresentam os presumível hipossuficiência econômica.

Dessa maneira, considerando que o principal estabelecimento da AZZA, fato inclusive que é de conhecimento público e notório, está localizado em Brusque, o presente Pedido de Recuperação Judicial é de ser proposto nesta comarca, nos termos do artigo 3º da Lei 11.101/2005.

III – DA ORIGEM DO GRUPO

A trajetória das requerentes inicia-se em 01 de novembro de 1979 com o então fundador Sr. Avelino Alvarez Bautista¹³, tudo conforme registro na JUCESC sob número 4220040525, da recuperanda Terraplenagem e Transportes Azza Ltda [TTA].

O empreendimento lograva êxito mercantil, sendo que em 1982 o sócios então componentes efetuaram elevada ampliação do capital social através da incorporação de diversos imóveis.

No ano de 1984 a TTA toma uma contorno de maior atuação e inclusive mais familiar, tendo em vista o ingresso do filho do fundador, o então engenheiro civil Avelino Alvarez, passando então a atuar mais fortemente no ramo de construção civil, construção de rodovias e obras

¹² STJ - CC 146.579/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2016, DJe 11/11/2016

¹³ Já falecido.

consideradas “pesadas”, tornando-se empresa de composição familiar em 1985.

Em abril de 1991, foi fundada a segunda componente do grupo recuperando, a Construtora AZZA Ltda, devidamente registrada na JUCESC sob número 42201448852, com o objeto social mercantil de Construção Civil, exploração, produção e comercialização de pedra britada [exploração de jazidas] e concreto.

Diante das ampliações especialmente nos Estados do Sul do País, da infraestrutura, desenvolveu-se um árduo trabalho para realização das mais diversas obras, tais como obras de aeroporto, rodovias, portos, náuticas, construção civil, em diversas cidades dos mais diversos Estados da federação.

A AZZA não perdeu de vista as responsabilidades de uma nova época, investiu em tecnologia, em treinamento e equipamentos eficientes, com evidente propósito de aumentar a margem de lucratividade, gerar expansão do mercado e inclusive aumento de renda para a região.

O plano de negócios¹⁴ da AZZA vislumbrava tornar-se não apenas a maior construtora de obras pesadas da região, mas sim do Sul do País, houve épocas que o quadro de funcionários do grupo recuperando ultrapassava a casa de mil empregados diretos, e mais de três mil indiretos.

A realização de muitas obras, incontáveis delas expressivas e primordiais à sociedade, fizeram com que a AZZA tivesse, e ainda tenha, um acervo técnico gigantesco, o que é essencial à contratação pública e ao crescimento mercantil no ramo de construção pesada.

Nessa esteira, foram realizados muitos investimento, e com preços competitivos resultavam na AZZA sair vencedoras em importantes e expressivas contratações, fossem na modalidade de licitação ou outra, esse cenário de *vento em polpa* culminaram com fortes ataques da concorrência, haja vista a excelente potencialidade do grupo recuperando.

¹⁴ Business Plan

IV – DA CRISE ECONÔMICA-FINANCEIRA

O grupo AZZA é mais uma das vítimas da crise econômica que tem assolado o País nos últimos anos, agravada, ainda, pela crise institucional¹⁵ que assola o setor de infraestrutura do Brasil.

A Terraplenagem AZZA, encontrava-se sólida econômica e financeiramente no ano de 2013, tanto que formou consorcio [80% Azza] com outra construtora de obras, e restou vencedora em licitação para realização de expressiva obra de infraestrutura, notadamente de um dos trechos da BR 470.

O contrato 01093/2013, firmado com o DNIT foi de R\$ 192.987.332,27 [cento e noventa e dois milhões, novecentos e oitenta e sete mil, trezentos e trinta e dois reais e vinte e sete centavos].

No mesmo ano ainda foi celebrado outro contrato com o DEINFRA, para execução de obra cujo valor contratual foi de R\$ 26.400.026,22 [vinte e seis milhões, quatrocentos mil, vinte e seis reais e vinte e dois centavos].

Ocorre que logo no início das obras foi deflagrada a nominada operação *lava jato cujo olho do furacão* atingiu as maiores construtoras do Brasil, que tinham inclusive operações fora do País.

É possível dizer que referida operação é a mais ampla e longa investigação de corrupção política e empresarial que se tem notícias no Brasil, e teve como efeito direto a suspensão de licitações, suspensão de créditos de bancos públicos.

Esse cenário de forma clara trouxe uma grande mudança no setor público contratante, e em todo setor da infraestrutura, inclusive com implementações de regras de *compliance*.

Aliás, neste ponto, é de ser destacado que o próprio grupo recuperando encontra-se em processo de implementação de *compliance* e de *business governance* o que já culminou com diversas modificações na estrutura administrativa inclusive com demissões do quadro administrativo e nefrágico da AZZA.

¹⁵ Poder-se-ia afirmar com maior amplitude político-judicial-institucional

É reconhecido por toda classe de economistas e até mesmo pelo mais comum homem da sociedade que o país vive hoje uma crise que pode ter sua origem em decisões equivocadas do passado.

Uma dessas escolhas pode estar relacionada com uma política monetária expansionista insustentável, com recursos financeiros *duvidosos* onde se *criavam* investimentos e fontes de financiamento, ampliando as aplicações [que efetivamente são necessárias] na infraestrutura.

Ocorre que com a fonte não mais sendo uma fantasia, e sendo escasso o recurso financeiro, tendo inclusive diminuído o crédito ao consumidor, a retração da atividade econômica impactou nada menos que uma redução de 6,98% [seis virgula noventa e oito por cento] de impostos diretamente ligados a atividade econômica no último ano, o que espelha o tamanho do encolhimento da economia.

Em 2016 o PIB da construção civil recuou 5,2% [cinco virgula dois por cento] sendo dado certo que a atividade das construtoras formais no país recuou 18,2% [dezoito virgula dois por cento] no mesmo período, dados esses de levantamentos do SINDUSCON/SP.

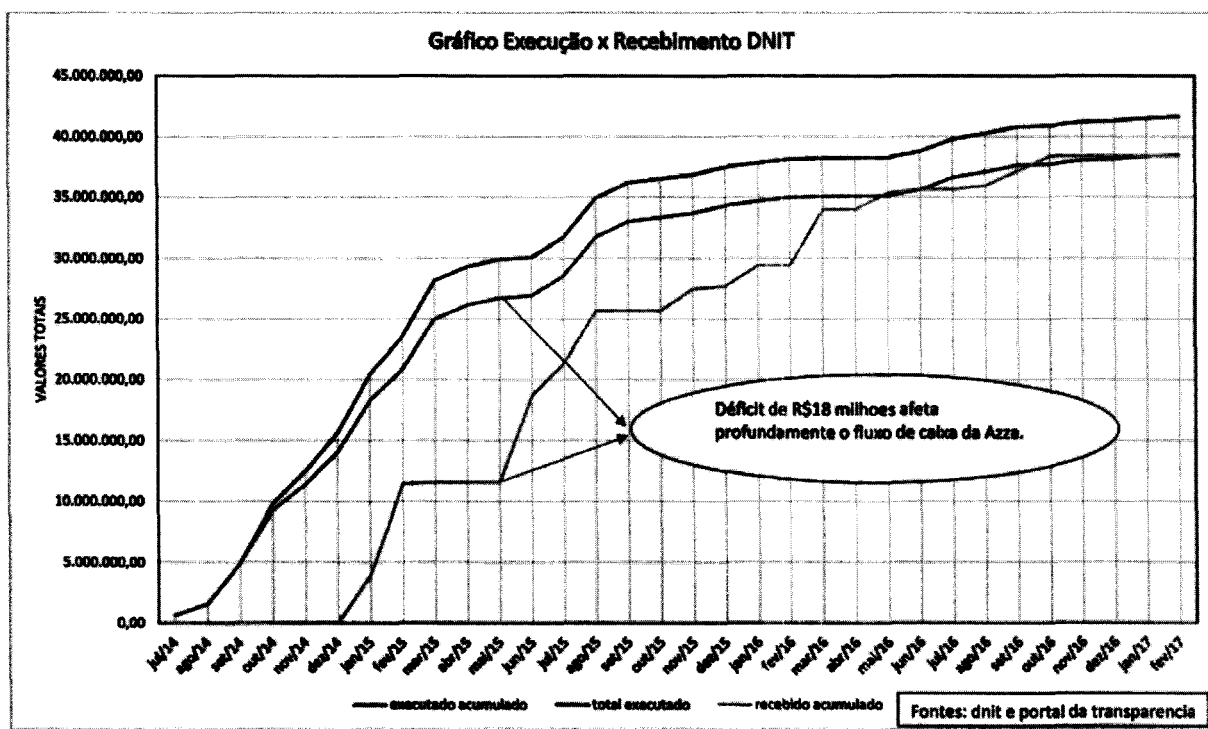
As maiores empresas do setor de infraestrutura atuantes no Brasil ou decidiram deixar a atuação no país, como por exemplo a Mitsubishi Heavy Industries (MHI), entraram em processo de recuperação judicial: OAS, Mendes Junior, Engevix, Galvão Engenharia, Alumini Engenharia, Fidens, Jaraguá Equipamentos, Ieca Óleo e Gás, Schahin Engenharia, Sultepa, Emparsando, OGPar, Odebrecht Óleo e Gas, Sul Catarinense, Sogel, Pavsolo, dentre outras que perfazem um total de mais de 250 [duzentas e cinquenta] empresas do ramo de infraestrutura que ingressaram com recuperação judicial nos últimos dois anos¹⁶.

É evidente que dado o tamanho e capilaridade destas empresas acaba por resultar em uma contaminação de muitas outras empresas no setor econômico da infraestrutura como a AZZA, cadeia de efeitos essa conhecida como *efeito dominó*.

¹⁶ Dados do INRE – Instituto Nacional de Recuperação Empresarial.

A falta de dinheiro no Poder Público, especificamente no caso do DNIT e DEINFRA, que são contratos ativos da AZZA, resulta diretamente em quatro pontos que atingem centralmente a saúde financeira da AZZA: [1] atrasos nos pagamentos; [2] ausência de adequação dos contratos por eventos de contingência; [3] prolongamento ou alongamento do contrato; [4] revisão de reajustes inadequada com a realidade econômica.

No caso específico da AZZA junto ao DNIT o gráfico a seguir bem demonstra o tamanho do desencaixe vivenciado:



Os problemas inclusive de desequilíbrio econômico financeiro do contrato em razão do atraso nos pagamentos foi relatado em ofício ao DNIT, conforme documento anexo.

O curso contratual ainda, dado a falta de caixa do Poder Público, tem encontrado óbice em parte dos serviços em razão de restarem ainda mais de 50 [cinquenta] desapropriações a serem efetivadas, citando como mais impactantes, a pedreira existente no trevo da BR 101, no viaduto de acesso a Luiz Alves, no km 9+600 e nas várias moradias do km 0 ao 1+200.

Não bastasse já esses desencaixes, a AZZA ainda vivenciou outros problemas que foram o de executar obras que não encontravam-se no projeto e serem essenciais, tais como: remoção de solos inservíveis, reposição de areia, estaqueamento específicos, cortes reais diferentes dos primitivos adotados nos projetos, o que impacta em a AZZA ter a receber do DNIT R\$ 5.757.454,32 [cinco milhões setecentos e cinquenta e sete mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e trinta e dois centavos], tudo conforme ofício encaminhado ao DNIT e pendente de solução.

Em dezembro de 2016, o DNIT realizou uma alteração unilateral no critério de medições que resultou em uma redução em aproximadamente R\$ 225.000,00 [duzentos e vinte cinco mil reais].

As intercorrências com o DEINFRA não foram diferentes, houve ordem de paralização/suspensão de atividades, atrasos em pagamentos e desequilíbrio em razão de aumento de um dos produtos essenciais¹⁷, o que ultrapassou a casa de R\$ 1.000.000,00 [hum milhão de reais] e que somente foi reajustado e pago pelo DEINFRA cerca de R\$ 330.000,00 [trezentos e trinta mil reais].

O setor privado para o qual o grupo também presta serviços reduziu basicamente a zero qualquer investimento em infraestrutura, e ainda as contratações ou pequenas obras realizadas apresentam dificuldades a receber.

A AZZA viu-se por tais circunstâncias com uma dificuldade financeira muito grande, não precisa ser expert em administração para saber que com uma simples ordem de paralização/suspensão de atividades há impactos trabalhistas de grandeza expressiva, por exemplo uma simples paralização por 60 [sessenta] dias impacta em ou a empresa demitir os funcionários com aviso prévio indenizado, multa de fgts e demais ônus trabalhistas, ou arcar com o salário desses colaboradores por dois meses sem labor.

A AZZA tentou por todas as maneiras manter-se adimplente com seus compromissos, entretanto acabou por não ser possível e passou-se a atrasar

¹⁷ Produto asfáltico.

fornecedores, agentes financeiros, e até mesmo salários e verbas trabalhistas.

Houve então um movimento, capitaneado inicialmente pelo sindicato do empregados, com uma verdadeira enxurrada de reclamações trabalhistas, das quais foram determinados diversos bloqueios de valores a receber dos contratos, somente em um desses bloqueios, oriundo da Vara do Trabalho de Navegantes foram bloqueados mais de R\$ 480.000,00 [quatrocentos e oitenta mil reais].

Outro credor também conseguiu ordem judicial de arresto de faturamento do contrato, no importe aproximado de R\$ 380.000,00 [trezentos e oitenta mil reais].

Houveram diversos outros bloqueios, e recentemente o que enfatizou a necessidade do presente pedido, houve duas novas ordens de bloqueios de faturamento [arresto/penhora], que totalizam aproximadamente R\$ 640.000,00 [seiscentos e quarenta mil reais].

Apenas nesses casos, registre-se mais expressivos, totalizam-se mais de R\$ 1.500.000,00 [um milhão e quinhentos mil reais].

Sabe-se que a penhora/arresto de faturamento é ilegal, sendo admitido quando muito um percentual, entretanto, embora o grupo tenha e mantenha a insurgência judicial em tais conflitos, não houve reforma nesse ponto, assim como o lapso temporal sem o recurso fez consequências severas.

Essas consequências advêm de uma lógica muito simples, é que sem o recebimento daqueles trabalhos executados o caixa futuro, a gestão de despesas, dos pagamentos e do próprio fluxo de caixa ficam muito comprometidas.

O cipoal ainda da situação trabalhista, com decisões judiciais que impõe multas na casa de R\$ 2.000,00 [dois mil reais] por dia de atraso no pagamento de salário de um trabalho que recebe mensalmente aproximadamente R\$ 1.700,00 [hum mil e setecentos reais], dentre outras decisões e exigências que mais parecem ser de um mundo alienígena do

que da realidade brasileira, fato esse, que toda a classe empresarial tem vivenciado e que é objeto de intenso debate por toda a sociedade.

Como se não bastasse, o credor SICCOOB, valendo-se de um depósito efetuado por recebimento de contratos de obras, fez antecipar todos os vencimentos e simplesmente apropriou-se de todo o valor – cerca de R\$ 850.000,00 [oitocentos e cinquenta mil reais] para quitação de compromissos com essa instituição.

Outro ponto que merece registro, eis que trouxe consequências para a crise, e que deverá ser regularizado no futuro, são ações e condutas da consorciada Sogel, junto ao contrato do DNIT, referida empresa, muitas vezes vem agindo com propósitos agonísticos em demasia, afastando-se a ponto de colocar em risco a própria unidade do consorcio, do propósito do bem comum, da sociedade e até mesmo a própria conclusão da obra.

Convém registrar que a consorciada Sogel, que participa de 20% [vinte por cento], sem qualquer poder de gerencia do contrato é responsável tão somente por execução das chamadas obras de arte especiais [pontes] e serviços correlatos, tendo direito financeiro de recebimento tão somente ao que efetivamente executa, e portanto não recebe do que a AZZA executou ou tem a receber.

Entretanto outro agravante da crise, foram recebimentos que a Sogel realizou diretamente sem a interferência, prestação de contas e anuência junto a líder do consorcio AZZA, que precisa suportar eventualmente 80% [oitenta por cento] das inconsistências que a Sogel comete.

Não se pode deixar de registrar que eventuais desequilíbrios em contratos de obras públicas, execução de serviços com medição posterior, contestada ou objeto de conflitos, nunca foram raras no cotidiano do setor de infraestrutura, tanto que é comum a existência de precatórios em favor de tais empresas, o grupo AZZA detém aproximadamente R\$ 3.000.000,00 [tres milhões de reais] em precatórios emitidos em seu favor, entretanto, como a economia estava em crescimento e o *giro* de obras era eficaz tais valores eram suportados pelos caixas da próprias empresas, contudo no atual

cenário econômico nacional, com a paralização plena de investimentos e com a retração da economia, isso não mais se tornou possível.

Nesse contexto o grupo AZZA, que tem sofrido por seu caixa ter sido atacado, por atrasos nos recebimentos, pelos desequilíbrios econômicos contratuais, e ainda por novas contratações não estarem sendo realizadas, tem feito o grupo AZZA passar diariamente por crises agudas, que já culminaram inclusive com greve de seus funcionários.

Razões sintéticas e objetivas que conduzem a constatação de que não resta outra alternativa ao grupo AZZA senão a apresentação do presente Pedido de Recuperação Judicial, não apenas para proteger o interesse privado da Requerente, mas também, e principalmente, para garantir a continuidade de sua atividade empresarial, o cumprimento dos contratos de obras públicas, a manutenção dos postos de trabalho, os empregos indiretos, a geração de riquezas e, garantir o pagamento dos credores, atendendo, assim, à função social da empresa, prevista nominalmente como um dos objetivos da recuperação judicial no art. 47 da Lei 11.101/2005.

V – DOS REQUISITOS E DA INSTRUÇÃO PARA O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Cumpra então à ora Requerente comprovar que preenche absolutamente todos os requisitos previstos pela Lei 11.101/2005, a fim de que não só possa propor o presente Pedido de Recuperação Judicial como também para que lhe possa ser deferido o seu processamento.

No caso, as empresas requerentes foram constituídas há mais de dois anos, jamais foram falidos os seus sócios ou tiveram concedido recuperação judicial previamente, bem como jamais foram os seus sócios, controladores ou administradores condenados por qualquer crimes previstos na Lei 11.101/2005.

Também se verificam presentes todos os demonstrativos contábeis, relações e certidões exigidas pela Lei, conforme passamos a demonstrar:

V.i – DOCUMENTOS CONSTITUTIVOS

Ficha cadastral das Requerentes emitida pela Junta Comercial do Estado de Santa Catarina – JUCESC, que conta o administrador, bem como procuração com poderes de administração/gerência (art. 51, inciso V, da Lei 11.101/2005), demonstrando ainda o exercício das atividades da Requerente há mais de 2 anos (arts. 48 e 51, inciso V).

V.ii – PROCURAÇÃO AO PATRONO

Procuração com poderes específicos outorgada ao patrono das Requerentes.

V.iii – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Cumprindo a exigência contida no inciso II do artigo 51 da Lei 11.101/2005, trazem-se anexo as demonstrações contábeis dos períodos de 2016, 2015, 2014, 2013. Acosta-se ainda a demonstração especialmente levantada para este fim. Todas compostas pelo balanço patrimonial e demonstração de resultados.

V.iv – RELAÇÃO DE CREDORES

Outrossim, com fundamento no inciso III do artigo 51 da Lei 11.101/2005, apresenta-se a relação geral de credores, organizados por classificação dos créditos analiticamente e ainda de forma sintética.

Impõe ressaltar que há relação especial de credores trabalhistas representando inclusive aqueles que têm em curso ações reclamatórias ainda não liquidadas, ou ainda que são credores sem ação ajuizadas, desta feita, foram considerados o valor do crédito apurado pelo departamento de recursos humanos, e/ou o valor da causa para a habilitação de seu crédito, o que não implica no reconhecimento de direitos ou confissão pelas requerentes.

Tão logo sejam liquidados tais valores, por meio da Justiça do Trabalho, requer seja-lhe possibilitada a quitação dos respectivos créditos na forma do artigo 6º, §2º e artigo 54 da Lei 11.101/2005.

V.v – RELAÇÃO DE EMPREGADOS

Em cumprimento com o artigo 51, inciso IV, junta-se a relação nominal dos seus empregados, discriminando suas respectivas funções, salários.

V.vi – DOS EXTRATOS BANCÁRIOS E DE INVESTIMENTO

Traz-se em anexo todos os extratos de contas correntes e aplicações financeiras das Requerentes, nos termos do Artigo 51, VII, da Lei 11.101/2005.

Esclarecem as requerentes que muitas das instituições financeiras em que possuía relação bancária, já não lhes permitem o acesso por meios eletrônicos às informações, inclusive de seu saldo devedor, razão pela qual, encontra-se impedida de os acostar.

V.vii – DAS CERTIDÕES DOS CARTÓRIOS DE PROTESTO

Igualmente, acosta-se a presente, nos termos do artigo 51, VIII, da Lei 11.101/2005, as certidões expedidas pelos cartórios de protestos da Comarca da sede das requerentes.

V.viii – DAS AÇÕES JUDICIAIS ENVOLVENDO AS REQUERENTES

Em cumprimento ao artigo 51, IX da Lei 11.101/2005, traz a tona todas as ações de natureza cível, fiscal e trabalhista envolvendo as empresas Requerentes.

V.ix – DAS CERTIDÕES FALIMENTARES DAS REQUERENTES

Comprovando ainda o preenchimento dos requisitos formais para o pedido de recuperação judicial, nos termos do artigo 48, incisos I, II e III da

Lei 11.101/2005, junta-se as certidões obtidas aos distribuidores forenses falimentares atinentes a cada uma das empresas que integram o polo ativo.

V.x – DAS CERTIDÕES CRIMINAIS DOS ATUAIS ADMINISTRADORES

Impositiva ainda a juntada aos autos das certidões criminais do administrador das Requerentes, em cumprimento ao artigo 48, inciso IV, da Lei 11.101/2005

V.xi – DA RELAÇÃO DE BENS DO SÓCIO E DO ADMINISTRADOR

Ainda, as Requerentes informam que apresentam a relação de bens somente do administrador e sócio (artigo 51, inciso VI) através de declaração de imposto de renda, mas o faz em petição separada devido à confidencialidade e ao sigilo que devem ser conferidos a tais documentos, que, quando juntados aos autos, devem ser autuados em segredo de justiça, com acesso apenas ao Juízo Recuperacional, o Ministério Público e ao Administrador Judicial, o que é já é praxe reiterada nos Juízos Recuperacionais¹⁸.

V.xii – DAS CERTIDÕES E SITUAÇÃO TRIBUTÁRIA

Junta-se as certidões negativas ou positivas com efeito de negativas, esclarecendo que houve adesão ao PRT – programa de recuperação tributária, sendo tais créditos tributários portanto já alvo de parcelamento.

18 “Entretanto, o acesso irrestrito a essa informação, por qualquer pessoa, pode colocar em risco o direito à intimidade, ao sigilo fiscal e à vida privada dos trabalhadores incluídos na referida relação, já que tal documento contém dados pessoais e que poderiam expor essas pessoas desnecessariamente. Nesse sentido, determino que a relação de fls. 2195/2282 seja autuada em apartado, em incidente próprio, e seja mantida sob sigilo de Justiça.” (Recuperação Judicial nº 1030812-77.2015.8.26.0100, em trâmite junto à 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo/SP).

“Determino que se observe o sigilo fiscal referente às declarações de imposto de renda dos bens particulares dos sócios, em cumprimento ao disposto no art. 51, VI, da LRE, devendo tal documentação ficar acautelada em Cartório, sob sigilo de justiça, somente permitindo-se acesso a ela ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.” (Recuperação Judicial nº 0000078-34.2015.8.08.0013, em trâmite junto à 1ª Vara Cível de Castelo/ES)

VI – ANOTAÇÕES QUANTO A JURIDICIDADE DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Não é possível desconhecer a importância que detêm as empresas, ou firmas como aduz Ronald H. Coase, para a circulação de bens e serviços necessários à manutenção da vida.

É certo ainda que antes da racionalidade jurídica, o empresário utiliza a racionalidade econômica, o implica dizer que o negócio nascerá depois que forem definidas as condições econômicas em que ele desabrochará, porque interessa a ela auferir riqueza¹⁹.

Ocorre que as empresas não transitam em um mundo ideal²⁰, nos mais das vezes não há concorrência perfeita, há restrições no acesso à informação, e para além dos custos operacionais ou de produção, o mundo real empresarial apresenta os chamados custos de transação, que são os equivalentes econômicos ao atrito dos sistemas físicos²¹.

Na maioria das vezes, são exatamente os custos de transação [ambiente institucional / arranjos institucionais] que lançam as empresas no imprevisível, numa linha que divide tudo quanto ele sabe e planeja para sua atividade e todo o inesperado que pode decorrer de circunstâncias que ele não controla²².

Atenta a realidade fática, a legislação falimentar brasileira, com a Lei 11.101/2005 adequou-se ao novo paradigma estabelecido pelo Estado Democrático de Direito, conforme se denota do artigo 47 da referida Lei:

A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim

¹⁹ TIMM, Luciano Benetti. *Análise econômica do direito das obrigações e contratos comerciais*. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 201

²⁰ TIMM, Luciano Benetti. *Análise econômica do direito das obrigações e contratos comerciais*. p. 219

²¹ WILLIAMSON, Oliver E. *As instituições econômicas do capitalismo: firmas, mercados, relações contratuais*. São Paulo: Pezco Editora, 2012, p. 16

²² NOBRE, Marcelo. *O papel do administrador judicial na recuperação judicial e na falência*. In: GRAU, Eros Roberto. *O direito dos negócios: homenagem a Fran Martins*. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 289

de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Wilson Alexandre Barufaldi argumenta que:

O tecido social encontra no êxito daqueles que exercem a empresa um parte importante do conjunto de recursos necessários para o seu aperfeiçoamento. A relevância da empresa, assim, pode ser percebida também na sua relação entre os fundamentos do Estado Democrático de Direito – soberania; cidadania; dignidade da pessoa humana; valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; pluralismo político – e os seus objetivos – construir uma sociedade livre, justa e solidária; para garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; promover o bem de todos, sem preconceitos – para, a partir daí, ser possível afirmar que a preservação e o desenvolvimento das empresas exercidas no Brasil se constituem – ou deveriam constituir-se – em um interesse comum da universalidade heterogênea de pessoas – físicas e jurídicas, de Direito privado e público – que se encontram vinculadas à República Federativa do Brasil.²³

É então de clareza solar que há um forte objetivo na busca pela preservação da empresa, força motriz principal de qualquer economia de mercado. Salvaguardá-la da extinção decorrente de contingenciais e sempre possíveis crises econômico-financeiras é, em última análise, preservar todos os inúmeros interesses que gravitam em torno dela e zelar pelo cumprimento de sua inegável função social²⁴.

A vertente mais ampla do princípio da conservação da empresa, é a conservação dos atos ou negócios jurídicos. Considerando que as sociedades empresárias são titulares de uma organização empresarial, tem-se como essencial a sua estabilidade e permanência, sendo particularmente

²³ BARUFALDI, Wilson Alexandre. **Recuperação judicial: estrutura e aplicação de seus princípios**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017, p. 21

²⁴ MAGALHÃES, Rodrigo Almeida. **Princípios Constitucionais do Direito Empresarial: a função social da empresa**. Curitiba: Editora CRV, 2011, p. 59

CARVALHO, William Eustáquio de. **Apontamentos sobre o Princípio da Preservação da Empresa**. In: CASTRO, Moema Augusta Soares de. **Direito Falimentar Contemporâneo**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2008, p. 171

aconselhável manter íntegro, dentro do possível, o seu valor patrimonial, daí o relevo inerente ao referido princípio.²⁵

Sérgio Campinho, explica quanto ao conceito de recuperação judicial que:

A recuperação judicial, segundo perfil que lhe reservou o ordenamento, apresenta-se como um somatório de providências de ordem econômica-financeiras, econômico-produtivas, organizacionais e jurídicas, por meio das quais a capacidade produtiva de uma empresa possa, da melhor forma, ser reestruturada e aproveitada, alcançando uma rentabilidade autossustentável, superando, com isso, a situação de crise econômico-financeira em que se encontra seu titular – o empresário -, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego e a composição dos interesses dos credores (cf. art. 47). Nesta perspectiva, é um instituto de direito econômico.

Sob a ótica processual, a medida se implementa por meio de uma ação judicial, de iniciativa do devedor, com o escopo de viabilizar a superação de sua situação de crise.²⁶

O Superior Tribunal de Justiça, já explicitou quanto à recuperação judicial e o princípio da preservação da empresa:

É inegável que o comércio de um modo geral possui o condão de gerar renda, emprego, arrecadação de tributos e, portanto, não pode ser tutelado apenas no interesse de credores particulares. Ao revés, a proteção jurídica do empresário deve ter em mira aspectos outros, notadamente aqueles de cunho social eis que o empresário não exerce sua atividade em seu exclusivo interesse. Nesse sentido, o lucro é apenas um fator a ser almejado por aquele que se lança no mercado, já que não se desconhece que o empresário, pessoa física ou jurídica, deve observar inúmeras normas que limitando sua liberdade de atuar dentro de um contexto de livre iniciativa, se voltam à manutenção de interesses metaindividuais, a exemplo das leis protetivas do consumidor, ambientais, normas referentes aos planos de ordenação das cidades, regras trabalhistas dentre outras.²⁷

É certo que embora em tese seja possível a recuperação extrajudicial, a prática traz a experiência de não ser efetiva e eficaz, isto porque a

²⁵ SÁNCHEZ RUIZ, Mercedes. **Facultad de exclusión de socios em la teoria general de sociedades**. Navarra: Thomson Civita, 2006, p. 54

²⁶ CAMPINHO, Sergio. **Falência e recuperação de empresa**. - 8 Ed. – São Paulo: Saraiva, 2017, p. 32

²⁷ STJ – AgRg no REsp 1089092. Rel. Min. Massami Uyeda, DJE 29.04.2009

complexidade e multiplicidade dos interesses e relações jurídicas envolvidas é difícil de ser conciliada.

Essa missão de equilibrar ou melhor ponderar os interesses de “partes” para transformá-las em “órgãos” é notadamente do Poder Judiciário, Alex Sander Xavier Pires aduz que:

A solução, portanto, vem do convívio harmônico entre as noções, tradicional (não intervenção do Estado) e moderna (intervenção moderna e controlada para restabelecer o equilíbrio ante as forças econômicas privadas), de liberdades públicas, em que se sustenta uma atuação mais pontual e atenta das funções fundamentais no sentido de garantir a real finalidade da liberdade política, seja nos domínios públicos (ante o poderio político consagrado pelo monopólio legiferante), seja nos privados (diante do poderio econômico na área particular).²⁸

Essa ideia ou pensamento, é bem defendida também por Tocqueville:

A partir do momento em que os assuntos comuns passam a ser tratados em comum, cada indivíduo apercebe-se de que não é tão independente dos seus semelhantes como julgava inicialmente e que, para obter seu apoio, deve, muitas vezes auxiliá-los.²⁹

Nesse caminhar, o Estado dever intervir nesse domínio privado para, em certas circunstâncias, preservar o indivíduo dos abusos e arbitrariedades de outros agentes privados, o que permite afirmar que, neste caso, o Estado é um bem³⁰.

Há portanto na recuperação judicial forte aplicação do princípio da cooperação, onde credor e devedor deixam de ocupar posições antagônicas, e no mais das vezes são supervisionados, para aferir a legalidade, equilibrar e ponderar³¹ o dever dos comportamentos em serem coerentes, geradores e fortalecedores de medidas capazes de superar a crise econômica-financeira, Judith Martins-Costa explica que:

²⁸ PIRES, Alex Sander Xavier. *Súmula vinculante e liberdades fundamentais*. Rio de Janeiro: Pensar a Justiça, 2016, p. 76

²⁹ TOCQUEVILLE, Alexis de. *Da democracia na América*. Trad. Carlos Correia Monteiro de Oliveira. Cascais: Princípiá, 2001, p. 598

³⁰ Nesse sentido: DUVERGER, Maurice. *Eléments de Droit Public*. – 13 Ed. – Paris: Presses Universitaires de France, 1995, 179

³¹ Balancing

O seu fundamento técnico-jurídico – e daí a conexão com a boa-fé objetiva – reside na proteção da confiança da contraparte, a qual se concretiza, neste específico terreno, mediante a configuração dos seguintes elementos, objetivos e subjetivos: a) a atuação de um fato gerador de confiança, nos termos em que esta é tutelada pela ordem jurídica; b) a adesão da contraparte – porque confiou – neste fato; c) o fato de a contraparte exercer alguma atividade posterior em razão da confiança que nela foi gerada...³²

O judiciário, é assim, figura central no processo, eis que recebe os poderes que são classificados em jurisdicionais, exercidos durante o processo, como sujeito da relação processual, e de polícia, na qualidade de autoridade, para assegurar a ordem e coibir abusos, e ao final contribuir para o desenvolvimento de uma sociedade melhor e mais justa.

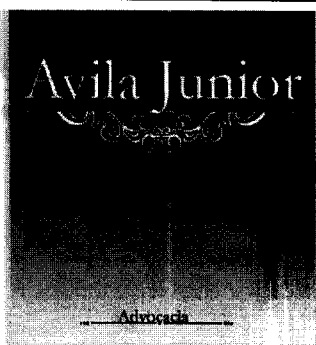
VII – DOS CRÉDITOS SUJEITOS A RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Consoante o disposto no artigo 49 da Lei 11.101/2005, apresenta disposição que os créditos, ainda não vencidos ao tempo do pedido, estarão sujeitos à recuperação, e serão inseridos no plano de pagamento, portanto, de forma que, nos termos do §2º de referido dispositivo, “As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial.

De forma que, quaisquer contratos, inclusive os contratos bilaterais do grupo recuperando, não podem sofrer qualquer solução de continuidade exclusivamente por conta do processo de recuperação judicial, como bem afirma Jorge Lobo:

A ação de recuperação judicial não é causa de rescisão de contrato assinado com o devedor, mesmo que haja cláusula resolutória expressa prevendo a denúncia em caso de

³² MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 471



recuperação judicial ou falência em relação aos contratos bilaterais.³³

Por força legal, os créditos tributários não se sujeitam à recuperação judicial, encontrando-se entretanto ou regulares ou parcelados.

Excetua-se dessa regra, e é mister a argumentação o FGTS, isto porque, o Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 709.212 decidiu que a natureza jurídica de referida verba é trabalhista, colhe do voto do Min. Gilmar Mendes:

Não há dúvida de que os valores devidos ao FGTS são "créditos resultantes das relações de trabalho", na medida em que, conforme salientado anteriormente, o FGTS é um direito de índole social e trabalhista, que decorre diretamente da relação de trabalho (conceito, repita-se, mais amplo do que o da mera relação de emprego).³⁴

VII – DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E A VIABILIDADE DA RECUPERAÇÃO.

As requerentes informam que seu Plano de Recuperação Judicial será devidamente apresentado nos autos dentro do prazo de legal.

No momento da apresentação do Plano serão apresentados: a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação, a demonstração plena e absoluta de sua viabilidade, e os laudos de avaliação tudo na forma da Lei 11.101/2005.

No caso, observa-se de forma cristalina que o grupo AZZA tem ampla e absoluta viabilidade de recuperação, tanto pelo patrimônio que as empresas têm, quanto pela capacidade de geração de recursos através do contratos vigentes que totalizam mais de R\$ 200.000.000,00 [duzentos milhões de reais].

³³ LOBO, Jorge. *Comentários à lei de recuperação de empresas e falências*. São Paulo: Saraiva, 2005, 118

³⁴ Pag 8 do voto

O ativo imobilizado, composto de bens móveis, imóveis, máquinas, equipamentos, acervo técnico, recursos minerais, superam a casa de R\$ 37.000.000,00 [trinta e sete milhões de reais].

Merece destaque que somente em precatórios vencíveis em curto espaço de tempo o grupo AZZA detém aproximadamente R\$ 3.000.000,00 [três milhões de reais], notadamente junto aos autos 0001763-31.2012.8.24.0500 e 004759-33.2003.8.24.0139.

A atual conjuntura inspira que os recursos financeiros de ordem do Governo Federal, serão aplicados com prioridade na duplicação do trecho da BR 470 que inicia-se no porto de navegantes até a BR 101³⁵, tendo em vista o trânsito pesado do porto, e o elevado número de acidentes fatais nesse trecho, conforme diversas reportagens dos meios de comunicação, sendo fortes e firmes as notícias também quanto a readequação dos contratos e pagamentos dos serviços executados e pendentes o que perfaz para a AZZA ao menos R\$ 5.757.454,32 [cinco milhões setecentos e cinquenta e sete mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e trinta e dois centavos] .

Há ainda fortes notícias que o Governo Brasileiro deve retomar os investimentos e contratações de obras de infraestrutura com investimentos na casa de R\$ 53 bilhões³⁶, o que dado o elevado potencial de participação nos certames, inclusive pela própria viabilidade que a recuperação judicial proporcionará ao grupo recuperando, evidencia-se forte possibilidade de sagrarem-se vencedoras em licitações e/ou contratações públicas.

Não se pode descuidar que será com a apresentação do plano de recuperação que ter-se-á os meios que geraram receitas para pagamento das obrigações sujeitas aos efeitos da recuperação judicial. Todavia, esclareça-se que quem deverá analisar, discutir e opinar serão aqueles legitimados à assembleia de credores.

³⁵ Trecho de obras cujo contrato é da AZZA.

³⁶ <http://epocanegocios.globo.com/Economia/noticia/2017/06/governo-quer-lancar-novo-pac-de-r-53-bilhoes.html>

Nesse sentido, recentemente o Superior Tribunal de Justiça decidiu:

RECURSO ESPECIAL. AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DIRIGIDO CONTRA A DECISÃO QUE CONVOLOU A RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. OBRIGATORIA CONVOCAÇÃO DE NOVA ASSEMBLEIA DE CREDORES QUANDO ANULADA AQUELA QUE APROVARA O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INEXISTENTE QUALQUER UMA DAS CAUSAS TAXATIVAS DE CONVOCAÇÃO.

1. No processo recuperacional, são soberanas as decisões da assembleia geral de credores sobre o conteúdo do plano de reestruturação e sobre as objeções/oposições suscitadas, cabendo ao magistrado apenas o controle de legalidade do ato jurídico, o que decorre, principalmente, do interesse público consubstanciado no princípio da preservação da empresa e consecutória manutenção das fontes de produção e de trabalho.

2. Nessa perspectiva, sobressai a obrigatoriedade da convocação de nova assembleia quando decretada a nulidade daquela que aprovava o plano de recuperação e que, conseqüentemente, implicara a preclusão lógica das objeções suscitadas por alguns credores.

3. No caso concreto, o magistrado, após considerar nula a assembleia geral de credores que aprovava o plano de reestruturação, não procedeu à nova convocação e, de ofício, convolou a recuperação em falência, sem o amparo nas hipóteses taxativas insertas nos incisos I a IV do artigo 73 da Lei 11.101/2005, quais sejam: (i) deliberação da assembleia geral de credores sobre a inviabilidade do soerguimento da sociedade empresária; (ii) inércia do devedor em apresentar o plano de reestruturação no prazo de 60 (sessenta) dias contado da decisão deferitória do processamento da recuperação judicial; (iii) rejeição do plano de recuperação pela assembleia geral de credores, ressalvada a hipótese do cram down (artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei 11.101/2005); e (iv) descumprimento sem justa causa de qualquer obrigação assumida pelo devedor no plano, durante o período de dois anos após a concessão da recuperação judicial.

5. Em vez da convalidação da recuperação em falência, cabia ao magistrado submeter, novamente, o plano e o conteúdo das objeções suscitadas por alguns credores à deliberação assemblear, o que poderia ensejar a rejeição do plano ou a ponderação sobre a inviabilidade do soerguimento da atividade empresarial, hipóteses estas autorizadas da quebra. Ademais, caso constatada a existência de matérias de alta indagação e que reclamem dilação probatória, incumbir-lhe-ia remeter os interessados às vias ordinárias, já que o plano de recuperação fora aprovado sem qualquer impugnação.

6. Recurso especial provido a fim de cassar a decisão de convalidação da recuperação judicial em falência e determinar que o magistrado de primeiro grau providencie a convocação

de nova assembleia geral de credores, dando-se prosseguimento ao feito, nos termos da Lei 11.101/2005. (REsp 1587559/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 22/05/2017)

Colhe-se do voto do Ministro Relator: Luis Felipe Salomão, trechos que merecem a transcrição em virtude da forte diretriz quanto a recuperação judicial:

O princípio da preservação da atividade empresarial, servindo como parâmetro a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, que objetiva o saneamento do colapso econômico-financeiro e patrimonial da unidade produtiva economicamente viável, evitando-se a configuração de grau de insolvência irreversível e, inexoravelmente, prejudicial aos trabalhadores, investidores, fornecedores, às instituições de crédito e ao Estado que deixará de recolher tributos garantidores da satisfação das necessidades públicas. Ou seja, o instituto da recuperação judicial tem por escopo a reorganização administrativa e financeira da empresa em crise, a fim de garantir a manutenção da fonte produtora, os empregos dos trabalhadores e os interesses dos credores, ensejando, assim, a concretização do mandamento constitucional voltado à realização da função social da empresa.

Nessa ordem de ideias, a hermenêutica conferida à Lei 11.101/2005, no tocante à recuperação judicial, deve sempre se manter fiel aos propósitos do diploma, isto é, nenhuma interpretação pode ser aceita se dela resultar circunstância que, além de não fomentar, na verdade, inviabilize a superação da crise empresarial, com consequências perniciosas ao objetivo de preservação da empresa economicamente viável, à manutenção da fonte produtora e dos postos de trabalho, além de não atender a nenhum interesse legítimo dos credores, sob pena de tornar inviável toda e qualquer recuperação, sepultando o instituto.

...

Sobre a assembleia geral de credores, revela-se importante assinalar que, sendo uma verdadeira mesa de negociações, não há rigidez em suas deliberações. Há, sim, certa maleabilidade nas tratativas entre os credores para a conciliação de seus interesses àqueles relativos aos propósitos de reestruturação estabelecidos pelo devedor. Sem essa compatibilização, a preponderância da vontade dos credores poderia desordenar o intuito de soerguimento da empresa, levando-a, muito possivelmente, à bancarrota, o que prejudicaria exponencialmente as pretensões creditícias. Nesse cenário, à luz da conhecida "teoria dos jogos", fala-se em interação estratégica entre o devedor e os credores, capaz de pressupor um consenso mínimo de ambos a respeito dos termos delineados no plano de recuperação judicial.

...

Elucidando ainda que:

Desse modo, são soberanas as decisões da assembleia geral de credores sobre o conteúdo do plano de recuperação judicial, cabendo ao magistrado apenas o controle de legalidade do ato jurídico, não podendo se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da atividade empresarial, o que decorre, principalmente, do interesse público consubstanciado na manutenção da empresa e das fontes de produção e de trabalho. Bem por isso, há previsão legal para o magistrado conceder, manu militari, a recuperação judicial contra decisão assemblear - o cram down do § 1º do artigo 58 -, mas não o inverso, por gerar o fechamento da empresa, com a decretação da falência (§ 4º do artigo 56), solução que se posiciona exatamente na contramão do propósito declarado da lei.

Sob tal precedente³⁷, aos olhos do grupo requerente, é mister o deferimento desde logo do processamento da recuperação judicial tendo em vista a imperiosa necessidade de urgentemente se obstar o prosseguimento do caos vivenciado pelas empresas, com recursos bloqueados, e outras intercorrências que tornam muito difícil a realização do diário do empreendimento mercantil.

VIII – DAS MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA A CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS DO GRUPO AZZA.

Não bastasse o quanto disposto e requerido até aqui, é de rigor também trazer à apreciação deste MM Juízo outras questões, todas que este R. Juízo Recuperacional é competente para tratar.

VIII.i – DA SUSPENSÃO DA PUBLICIDADE DOS PROTESTOS E AÇÕES CONTRA O GRUPO RECUPERANDO

A suspensão dos efeitos dos protestos em desfavor das empresas em recuperação judicial, bem como da não publicidade destes, é medida de

³⁷ Precedentes são razões necessárias e suficientes para solução de uma questão devidamente precisada do ponto de vista fático-jurídico obtidas por força de generalizações empreendidas a partir do julgamento de casos pela unanimidade ou pela maioria de um colegiado integrante de uma Corte Suprema. – MITIDIERO, Daniel. **Precedentes: da persuasão à vinculação.** – 2 Ed. – São Paulo: Editora Revista do Tribunais, 2017, p. 90

rigor, eis que os efeitos nefastos reflexos ao acesso ao crédito impõe no mais das vezes barreiras às vendas à prazo e à concessão de crédito.

É facilmente visto que uma empresa em crise, sendo obrigada a pagar à vista para receber e receber a prazo encontrará consideráveis dificuldades no exercício de suas atividades.

Por outro lado, a medida não enseja prejuízo algum, seja aos credores, seja aos fornecedores ou investidores com quem negociar, porquanto extraconcursais e privilegiados seus créditos, isso sem mencionar a obrigatoriedade da publicidade da recuperação judicial na qualificação da mesma.

É, portanto, medida de rigor, a concessão da suspensão da publicidade dos protestos de créditos concursais, das ações e especialmente das ações trabalhistas constantes da certidão negativa de débitos trabalhistas – CNDT, ainda que sob a anotação de exigibilidade suspensa, ou seja positiva com efeitos negativa.

Tal requerimento é relevante, na medida que eventuais aditivos e outras medidas administrativas são exigíveis referida certidão para celebrar, por isso é que se requer com fulcro no art. 47 da Lei 11.101/2005 e nos arts. 4º e 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, dispositivos autorizadores de tal interpretação.

Alternativamente quanto a certidão CNDT seja concedida ordem judicial para que tanto DNIT, DEINFRA, quanto outros órgãos públicos não exijam do grupo AZZA a certidão CNDT³⁸ para quaisquer procedimentos, atos ou medidas administrativas, tendo em vista que tais créditos encontram-se submetidos ao plano de recuperação judicial.

³⁸ Certidão Nacional de Débitos Trabalhistas

VIII-ii – DA POSSIBILIDADE E NECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO EM NOVOS CERTAMES.

Como é de conhecimento comum certo editais recusam a apresentação de propostas por sociedades empresárias que estejam submetidas ao regime de recuperação judicial, o que não é lícito, pois incompatível com o próprio instituto recuperacional como também com o princípio da preservação da empresa.

É farta a jurisprudência no sentido de conceder ordem judicial dispensando a apresentação da certidão de recuperação, o que deverá ser substituído, se for o caso, pela respectiva ordem judicial.

De outra banda, como se sabe para participação de certames, e por vezes até mesmo para o recebimento de valores oriundos de contratos públicos, exige-se a certidão de regularidade do FGTS, o que desde já requer seja deferida ordem judicial para que diante da submissão dos valores inadimplidos a título de FGTS e que encontram-se portanto submetidos ao plano de recuperação judicial, seja emitida a respectiva certidão de regularidade do FGTS, desde que obviamente tais valores sejam até a data do pedido de recuperação judicial.

VIII.iii – DA IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS SUJEITOS AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Nos termos do *caput* do artigo 49 da Lei 11.101/2005, o que determina se um crédito está (ou não) sujeito a um processo de recuperação judicial é a data de sua constituição, sendo que o referido dispositivo legal estabelece como marco fundamental para definir quais créditos estarão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial a data do pedido.

Desta forma, os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, ou seja, aqueles existentes na data do pedido, serão pagos apenas e tão

somente nos termos e condições estabelecidos no plano de recuperação judicial, em observância ao concurso de credores estabelecido.

Ocorre que, como cediço, a compensação, como forma de extinção da obrigação que é, constitui-se como verdadeiro pagamento, razão pela qual é inadmissível a compensação de créditos existentes em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, isto porque subverte a ordem estabelecida em plano de recuperação judicial³⁹.

Igual tratamento deverá ser dado a valores que circulem em contas bancárias, ou outros credores, impossibilitando a retenção de valores pelos credores para auto pagamento de seus créditos.

VIII.iv – DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DESTE MM JUÍZO PARA A PRÁTICA DE ATOS EXPROPRIATÓRIOS, E/OU LIBERAÇÃO DE VALORES PENHORADOS/BLOQUEADOS DE CREDITOS ANTERIORES A RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Não é demasiado enfatizar que os atos comprometedores do patrimônio da empresa em recuperação judicial, ou que excluam parte dele, somente podem ser determinados pelo Juízo que deferiu a Recuperação Judicial.

Por certo que o objetivo de tal restrição é o de resguardar o patrimônio da empresa em Recuperação Judicial, e, assim, proporcionar a retomada de sua saúde econômica-financeira.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZES VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA A PRÁTICA DE ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. NÃO CABIMENTO. SUSPENSÃO.

³⁹ Nesse sentido: TJSP – Agravo de Instrumento número 0019755-98.2010.8.26.0506 – Rel. Des. Claudia Sarmiento Monteleone. DJE 06/07/2015

1. Conflito de competência suscitado em 17.12.2012 Autos conclusos ao Gabinete em 14.01.2014, após resposta dos officios enviados.
2. Discute-se a competência para ação de execução, tendo em vista a recuperação judicial da executada.
3. **Com a edição da Lei 11.101/05, esta Corte firmou o entendimento de que, a partir da data de deferimento da recuperação judicial, todas as questões relacionadas à recuperanda ficarão afetas ao juízo da recuperação.**
4. A decisão que defere o processamento do pedido de recuperação judicial tem como um de seus efeitos exatamente a suspensão das ações e execuções individuais contra o devedor que, dessa forma, pode desfrutar de maior tranquilidade para a elaboração de seu plano de recuperação, alcançando o fôlego necessário para atingir o objetivo de reorganização da empresa.
5. A suspensão das execuções individuais não implica a remessa os autos ao juízo da recuperação judicial e/ou da falência. Ao contrário, nos termos do art. 52, III, da própria Lei 11.101/05, os autos devem permanecer no juízo onde se processam.
6. Conflito conhecido, para declarar a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP para a prática de atos executórios, permanecendo a execução suspensa no JUÍZO DE DIREITO DA 9A VARA CÍVEL DE JUIZ DE FORA - MG, onde se processa.⁴⁰

Sendo pacífico que ainda em credores não submetidos ao deferimento da recuperação judicial, compete ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, tudo em homenagem ao princípio da preservação da empresa.⁴¹

Conforme exposto anteriormente, dentre os motivos que contribuíram de forma determinante para a crise e para o presente pedido de recuperação judicial foram diversos bloqueios de recursos junto ao DNIT e DEINFRA, ou ainda através de bacenjud nas contas do grupo AZZA.

Ocorre que em sua maioria tais recursos encontram-se a disposição daqueles juízos e não foram levantados pelos credores, inclusive por insurgência da devedora, ora recuperanda.

⁴⁰ STJ - CC 126135/SP; Relatora Ministra Nancy Andrigui; Segunda Seção; julgamento 13/08/2.014; DJe 19/08/2014

⁴¹

De clareza solar que referidos créditos em questão sujeitam-se à presente recuperação judicial, não se justificando a manutenção de penhora em execução que será suspensa em razão deste pedido, uma vez que o crédito será pago conforme previsto no Plano de Recuperação Judicial.

No caso, o arresto e/ou a penhora não transmitem a titularidade do bem constricto ao credor, que, portanto, continua a pertencer ao devedor. Nesse sentido decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PEDRA ANGULAR DA LEI Nº 11.101/2005. TRATAMENTO ISONÔMICO AOS CREDORES. PENHORA DE DINHEIRO EM EXECUÇÃO. CRÉDITO EXECUTADO SUJEITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMPRESAS QUE NECESSITAM DE FLUXO DE CAIXA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL PARA DELIBERAR SOBRE OS BENS E ATIVOS DAS RECUPERANDAS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Recuperação judicial. Precedente execução na qual foi determinada penhora on line. Decisão judicial que suspendeu a constrição. Manutenção (art. 47, art. 6º e art. 50, da Lei nº 11.101/2005).

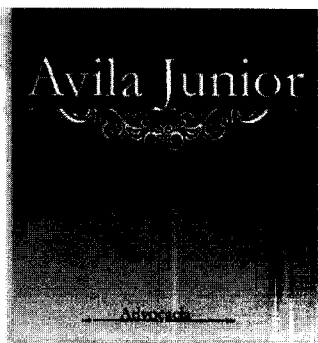
Recuperação judicial. Princípio da preservação da empresa. Pedra angular da Lei nº 11.101/2005, ligado À função social prevista na Constituição Federal.

Na recuperação judicial devem ser conjugados os interesses de todos os envolvidos, mormente o empresário e seus credores, cada qual renunciando a parte de seus direitos para alcançar a satisfação dos interesses comuns. Tratamento, isonômico, ademais, dos credores.

Crédito da agravante sujeita ao pedido recuperacional. Inclusão na relação inicial apresentada. Não se justifica a manutenção da penhora on line em execução que se suspende com o pedido de recuperação judicial. O crédito será pago conforme previsão do plano. Tratamento isonômico dos credores.

Recuperação judicial. Juízo Universal. Competência para deliberar, exclusivamente, sobre a penhora e a alienação de bens para satisfação do passivo, inclusive sobre os atos constitutivos anteriores ao ajuizamento do pedido.

A penhora não transmite a titularidade do bem ao exequente. O devedor, pela penhora, na clássica lição de Humberto Theodoro Junior, "não deixa de ser o proprietário dos bens apreendidos judicialmente. Só a expropriação final acarretará a extinção de seu direito dominial". Enquanto sujeitos ao poder judicial da execução, os bens penhorados, inclusive o dinheiro, continua a pertencer ao devedor e por isso correta a decisão impugnada que reconheceu esse direito.



Decisão mantida. Recurso não provido.⁴²

Merece ser transcrito a R. Decisão de Primeiro Grau, que restou mantida pelo E. Tribunal de Justiça:

A liberação de penhora sobre dinheiro, todavia, deve ser deferida, na medida em que o bloqueio judicial ocorrido em função de execução de dívida sujeita à presente recuperação judicial pode colocar em risco a preservação da manutenção da atividade empresarial das devedoras. Conforme relatório inicial apresentado pela administradora judicial, um dos principais problemas das recuperandas vem a ser justamente o fluxo de caixa. Nesse sentido, a indisponibilização de valores relevantes no momento em que as execuções e ações contra as devedoras devem permanecer suspensas, é evidentemente prejudicial aos objetivos do presente processo. Repita-se que as finalidades sociais e de interesse público do processo recuperacional devem se sobrepor aos interesses particulares dos credores sujeitos aos seus efeitos. Diante do exposto, defiro o pedido de levantamento da penhora sobre dinheiro (conforme informado nas certidões de fls. 4713/4716) e determino que se oficie ao juízo cível para cancelamento do gravame através do sistema BacenJud ou, caso já tenha havido transferência de recursos para conta judicial, para que seja autorizado o levantamento de valores em favor das recuperandas. Determino, outrossim, que as recuperandas prestem contas com rigor contábil da utilização desses recursos liberados no prazo de 10 dias, mediante acompanhamento específico da administradora judicial, sob as penas da lei.

O retorno e/ou liberação do recursos que encontram-se penhorados/arrestados em outros juízos merece sobretudo tratamento prioritário eis que tais recursos tem aplicação direta e essencial no desenvolvimento do contrato do DNIT, notadamente do lote 1⁴³ da BR 470.

Essa aplicação de recursos no atual momento encontra-se focada na prioridade estabelecida pelo Governo Federal, notadamente da duplicação do trecho da BR 470 que inicia-se no porto de navegantes até a BR 101, tendo em vista o trânsito pesado do porto, e o elevado número de acidentes

⁴² Relator(a): Carlos Alberto Garbi; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 31/08/2015; Data de registro: 22/09/2015

⁴³ O trecho completo inicia-se no porto de navegantes e termina em ilhota, totalizando aproximadamente 18 quilometro.

fatais nesse trecho, conforme diversas reportagens dos meios de comunicação.

Por ser medida de rigor, e essencial, que seja determinado que eventuais recursos financeiros bloqueados, arrestado, depositados, penhorados ou sob qualquer outra forma esteja a disposição de outros juízos sejam remetidos e depósitos à disposição desse R. Juízo para que possam serem liberados ao grupo AZZA e utilizados sob a tutela e acompanhamento do Sr. Administrador Judicial.

Alternativamente, que tais recursos fiquem à disposição do Juízo Universal, até manifestação do Sr. Administrador Judicial, no que couber, quanto a liberação e aplicação dos recursos.

VIII.v – DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA

As requerentes encontram-se com o fornecimento de energia elétrica suspenso por falta de pagamento. Ora, uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, os débitos atinentes às faturas de energia elétrica inadimplidas, estarão abrangidas pela regra do artigo 49 da Lei 11.101/2005.

Trata-se inequivocamente de crédito existente na data do pedido, e efetivamente sujeito ao plano de recuperação judicial. É da própria previsão legal que o deferimento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, pelo que se revela evidente que as cobranças extrajudiciais também devem ser suspensas.

A respeito do tema o Tribunal de Justiça de São Paulo, chegou a emitir súmula:

Súmula 57: A falta de pagamento das contas de luz, água e gás anteriores ao pedido de recuperação judicial não autoriza a suspensão ou interrupção do fornecimento.

A toda evidência a manutenção da suspensão de fornecimento de energia elétrica implica com elevado grau de expressão no prosseguimento de inviabilizar as atividades mercantis do grupo recuperando.

De tal foram que, a estando tais débitos afetados pela submissão à recuperação judicial, postula-se seja deferida ordem judicial para o fim de manter-se ou religar independente de pagamento dos débitos até hoje vencidos, o fornecimento de energia elétrica nas unidades das requerentes que são: 24136370 – 42584479 e 42584304.

IX – DO PEDIDO

Por tudo o que foi exposto, aliado ao preenchimento de todos os requisitos entabulados na Lei 11.101/2005, bem como os documentos ora apresentados, plenamente de acordo com o disposto no artigo 51 da Lei, 11.101/2005, as Requerentes postulam que esse MM Juízo digne-se em **deferir o processamento da presente Recuperação Judicial em caráter de urgência**, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/2005.

Em ato contínuo ao deferimento do processamento da Recuperação Judicial, as Requerentes pleiteam:

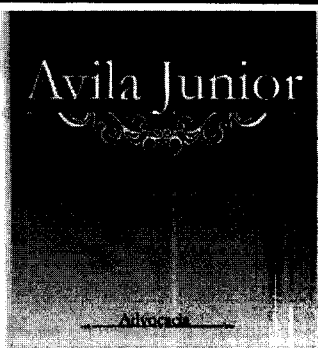
- i. Seja nomeado administrador judicial;
- ii. Sejam dispensadas da apresentação de certidões negativas para a continuidade das suas atividades;
- iii. Seja permitido que as Requerentes participem de processos licitatórios ou contratações com o Poder Público, excluindo-se eventual impedimento relacionado à submissão das empresas ao regime de recuperação judicial;
- iv. Sejam suspensas todas as ações e execuções contra as Requerentes, para, assim, viabilizar a recuperação, uma vez que eventual constrição patrimonial causará indelével prejuízo as

operações das Requerentes, nos termos dos artigo 6º e 52, inciso III da LRF;

- v. A suspensão da publicidade dos protestos, apontamentos em órgão de proteção ao crédito, inclusive de cheques sem fundo, daqueles títulos ou créditos vencidos anteriormente à distribuição da presente Recuperação Judicial, inclusive e especialmente a CNDT [certidão nacional de débitos trabalhistas] uma vez que estão sujeitos a este procedimento, com a expedição de ofício aos competentes órgãos;
- vi. Seja declarada a impossibilidade de vencimento antecipado e/ou a resolução dos contratos firmados com as requerentes, sejam de que natureza forem, em razão do mero ajuizamento deste Pedido de Recuperação Judicial;
- vii. Seja declarada a impossibilidade de compensação de créditos sujeitos ao efeitos da presente Recuperação Judicial;
- viii. Seja declarada a impossibilidade de retenção de valores pelos credores para auto pagamento de seus créditos;
- ix. Seja determinado que eventuais recursos financeiros bloqueados, arrestado, depositados, penhorados ou sob qualquer outra forma esteja a disposição de outros juízos sejam remetidos e depósitos à disposição desse R. Juízo, ou alternativamente que os juízos de ações e execuções informem a existência de recursos bloqueados, para que futuramente possam serem liberados ao grupo AZZA e utilizados sob a tutela e acompanhamento do Sr. Administrador Judicial.

- x. Seja determinado o restabelecimento ou manutenção do fornecimento de energia elétrica independente do pagamento dos débitos vencidos até a presente data, com o arbitramento de multa diária em caso de descumprimento pelo destinatário, expedindo-se ofício para a CELESC, contendo especialmente as seguintes unidades consumidoras: 24136370 – 42584479 e 42584304;
- xi. Seja intimado o Ministério Público e sejam comunicadas as Fazendas Públicas Federal, do Estado de Santa Catarina, bem como dos Municípios de Brusque e Ibirama, acerca da presente Recuperação Judicial;
- xii. Seja expedido edital para publicação no órgão oficial, de acordo com o artigo 52, §1º da LRF;
- xiii. Seja, então, concedida a Recuperação Judicial, caso o plano apresentado não sobra objeções de credores, nos termos do artigo 55 da Lei 11.101/2005, ou seja aprovado pela Assembleia Geral de Credores, ou ainda, seja aprovado na forma do artigo 58 §1º da citada Lei.

REQUER, outrossim, seja proibida a retirada de todo e qualquer bem necessário ao desempenho das atividades das empresas Requerentes, especialmente estoques de matéria prima, produtos, maquinários e equipamentos, imóveis e veículos, durante o período mencionado no item IV, bem como seja inserida esta observação na publicação editalícia. Tal pleito tem guarida no fato de que todos os bens indicados são imprescindíveis à consecução das atividades produtivas das empresas e são protegidos durante o período de suspensão, conforme artigo 49, §3º da LRF.



Pertinente ressaltar que as empresas Requerentes se comprometem a apresentar as contas administrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, com fulcro no artigo 52, IV, da LRF.

Cumpre informar que o Grupo AZZA permanecerá adimplindo os contratos firmados com seus fornecedores de bens e serviços essenciais à manutenção das atividades durante o período da recuperação judicial, a fim de manter as atividades produtivas das empresas e, conseqüentemente, galgar rumo à recuperação almejada.

De mais a mais, consigna-se que o Juízo da recuperação judicial é universal e tem competência exclusiva para conhecer de todas as ações sobre bens, interesses e negócios do devedor em recuperação judicial.

As requerentes reservam-se no direito de realizar outros pedidos que decorram do deferimento do processo de sua Recuperação Judicial em momento posterior.

Requer, por oportuno, que todas as intimações e publicações sejam realizadas em nome do patrono: Luiz Carlos **Avila Junior** – OAB/PR 42.355 OAB/SC 34.857 e OAB/SP 326.080.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000.000,00 [hum milhão de reais], para fins fiscais e de alçada.

Nestes Termos
E. Deferimento.
Itajaí (SC), 14 de junho de 2017.


Luiz Carlos **Avila Junior**⁴⁴
OAB/PR 42.355 – OAB/SC 34.857 – OAB/SP 326.080

⁴⁴Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3415162026748966>